

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Susta a aplicação do Edital de Chamamento Público nº 1/MEC, de 04 de outubro de 2023, e da Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos e a aplicação do Edital de Chamamento Público nº 1/MEC, de 04 de outubro de 2023 e da Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Edital de Chamamento Público nº 1/MEC, de 04 de outubro de 2023 define critérios para a seleção de propostas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior – IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

A Portaria SERES/MEC nº 397 de 20/10/2023, por seu turno, dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 81/DF.

O referido normativo “*Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF*”. Estabelece que a seleção obedeça aos critérios previstos no Edital de Chamamento Público nº 1/MEC prevendo, inclusive, o indeferimento sumário do pedido administrativo no caso da oferta do curso ou do aumento de vagas se dar em município distinto daqueles pré-selecionados no referido Edital.

Ambos os normativos, porém, exorbitam o poder regulamentar a que se adstringem os atos do Ministério da Educação, pelas razões que se passa a expor.

A Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estabeleceu em seu art. 3º a política de autorização de cursos de Medicina por meio de editais de chamamento público. Após os editais de 2014 e 2018, a publicação de novos editais foi suspensa por cinco anos, nos termos da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com o intuito de que fossem realizados estudos para aperfeiçoamento da política pública.

Vencido o prazo de suspensão, o Ministério da Educação publicou o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, com Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de Funcionamento de cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Diferentemente dos editais anteriores, que selecionavam municípios específicos, o atual Edital inovou ao predefinir regiões de saúde que estariam aptas a receber novos cursos de Medicina, de modo que serão autorizados 95 das 116 regiões de saúde indicadas, sendo um curso por região de saúde, com 60 vagas anuais, que serão reservadas dentre as existentes na região, na proporção de 5 leitos SUS para cada 1 vaga de medicina.



O Edital prevê, ainda que cada mantenedora poderá concorrer com até duas propostas em regiões de saúde e unidades territoriais distintas.

A medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81-DF reconheceu a constitucionalidade da política de chamamento público para autorização de cursos de Medicina e, nova decisão em 04 de setembro **deferiu em maior extensão a cautelar requerida para: determinar que somente "sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados - ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação** - por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004"; e determinar a suspensão (ou a extinção, em caso de julgamento definitivo) de todos os demais processos administrativos pendentes"

Assim, houve casos em que foram contemplados municípios que cumpriram os requisitos de qualidade da Lei nº 10.861/2004 – Lei do SINAES e tiveram suas respectivas portarias publicadas embora não tenham passado por chamamento público.

Essa situação caracteriza discriminação dos cursos iniciados por decisão judicial e vulnera a medida cautelar deferida nos autos da ADC nº 81-DF, por falta de razoabilidade, de proporcionalidade e de finalidade da medida, já que não é possível conceber política pública que pretenda autorizar mais de um curso de Medicina na mesma localidade, inclusive pelo risco de violação da garantia de autofinanciamento prevista no art. 7º, III da LDB e por ignorar o fundamento econômico exposto pelo relator da ADC para fundamentar sua decisão.

Assim, não se justifica, do ponto de vista da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como do interesse público na expansão e interiorização da oferta de cursos de Medicina sejam os municípios onde os cursos foram



autorizadas independentemente do chamamento, incluídos no Edital MEC nº 01/2023, notadamente em situação de discriminação, no que se refere à reserva de vagas para aqueles cursos do mencionado Edital.

Esse contexto se afigura ainda mais grave quando se percebe que existem nas regiões de saúde pré-definidas cursos também autorizados no âmbito de editais anteriores do Mais Médicos e que pleiteiam, legitimamente com base na Portaria MEC nº 523/2018, o aumento de vagas.

No mesmo sentido, devem ser sustados os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 397/2023, ato normativo que, utilizando o Edital MEC nº 01/2023, define o padrão decisório para os processos de autorização de cursos e aumento de vagas de Medicina deflagrados por decisão judicial. A referida norma acentua os vícios verificados no edital bem como extrapola a modulação de efeitos da medida cautelar deferida na ADC 81-DF ao prever o indeferimento sumário de pedidos de autorização em municípios que não estejam relacionados nas regiões de saúde definidas no edital.

A determinação de autorização de cursos por decisão judicial determinadas na medida cautelar da ADC 81-DF não confere discricionariedade ao Ministério da Educação para excluir sumariamente, sem exame de mérito, pedidos efetuados e instruídos em municípios diversos daqueles constantes do edital e que cumprem os mesmos requisitos daqueles que foram autorizados pelo MEC, cujas portarias restaram mantidas pela mesma medida cautelar.

A Portaria SERES/MEC nº 397/2023 transcende os limites da cautela determinada na ADC 81-DF ao estabelecer requisitos desarrazoados, desproporcionais e que não atendem às exigências do bem comum e aos fins sociais a que se destina a política pública, que é a ampliação da formação médica de qualidade e dos quadros de profissionais médicos no Brasil.

Além disso, a Portaria SERES/MEC nº 397/2023 tem a pretensão de estabelecer normas para a celebração de Termos de Convênios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre os municípios e as instituições de ensino, em claro avanço sobre a autonomia dos entes federativos.

Ante o exposto, fica patente que o Edital de Chamamento Público nº 1/MEC, de 04 de outubro de 2023, e a Portaria SERES/MEC nº 397 exorbitam flagrantemente do seu poder regulamentar e dos objetivos da política pública do Programa Mais Médicos, causando considerável insegurança jurídica, razão pela qual urge a imediata sustação de ambos.

Diante do o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

